



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0803569-93.2024.8.19.0045



FLS.1/MF

APELANTE 1: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

APELANTE 2: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DMCARD

APELADO: ANA MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO

RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONTRATADO JUNTO A PRIMEIRA RÉ, SENDO ESTE EMITIDO E ADMINISTRADO PELA SEGUNDA RÉ. PARTE AUTORA QUE BUSCA INFORMAÇÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA SUA DÍVIDA E DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, PARA CONFIRMAR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, TORNANDO-A DEFINITIVA, QUE DETERMINOU QUE AS APELANTES DISPONIBILIZASSEM TODAS AS INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE O RELACIONAMENTO CONTRATUAL COM A AUTORA NOS ÚLTIMOS 10 ANOS; CONDENAR AS RÉS EM DANOS MORAIS. RECURSO DAS PARTES RÉS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 1ª RÉ QUE SE RECHAÇA. INTERMEDIACÃO. SERVIÇO INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSOANTE O DISPOSTO NO § 1º, DO ART. 14, DO CDC. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. FORTUITO INTERNO. RÉS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE PRODUZIR PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. CONDUTA DAS RÉS QUE, IN CASU, VIOLA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, BEM COMO O DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA DE FORNECER DADOS DO CONTRATO, ESPECIALMENTE APÓS PROVOCAÇÃO FORMAL VIA PROCON E DEFENSORIA PÚBLICA, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14 DO CDC) E DÁ ENSEJO À REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. QUANTUM DEBEATUR FIXADO EM R\$ 5.000,00 EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. SÚMULA 343 DO TJRJ. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Apelação Cível
0817034-73.2025.8.19.0001- mf





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0803569-93.2024.8.19.0045, em que são apelantes **COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DMCARD**, e apelado **ANA MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Egrégia Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga Décima Terceira Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c indenizatória c/c pedido de tutela de urgência, proposta por ANA MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO em face de COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DMCARD.

Narra a autora que contratou cartão de crédito junto a primeira ré, sendo este emitido e administrado pela segunda ré.

Relata que em 2023 passou por dificuldades financeiras, o que fez com que atrasasse o pagamento da fatura. Conta que ao comparecer ao estabelecimento da primeira ré para se informar sobre o valor atualizado da sua dívida e da possibilidade de parcelamento do débito, a atendente se recusou a fornecer qualquer notícia.

Aduz que, com tal negativa, procurou o PROCON, que procedeu a tentativa de contato com a segunda ré, mas não foi apresentada qualquer solução para o caso.

Afirma que diante da negativa das empresas rés em fornecer acesso aos contratos e débitos, sem qualquer justificativa, precisou procurar a defensoria pública e o poder judiciário.



Assim, requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinado o acesso imediato às informações sobre o relacionamento contratual entre a parte autora e as rés, dos últimos 10 anos, referente a cartões de créditos contratados, com cópia dos contratos existentes e que seja esclarecido acerca da existência de débito atualizado, com informações acerca do valor inicial e atual da dívida, os valores já quitados e o valor dos juros cobrados, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

Ao final, pugna pela procedência da demanda para confirmar a tutela de urgência e condenar as partes rés ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de ID 119408583 / 119408584.

Decisão que deferiu a gratuidade de justiça e antecipou os efeitos da tutela no id 126230188.

Manifestação da 1ª Ré COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em ID 135852987, na qual anexa os documentos de ID 135852993 a ID 135855012, bem como informa o débito da fatura no valor de R\$ 7.349,76 (sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), com mais de 927 dias de atraso.

Contestação apresentada pela 1ª Ré em ID 137202198. Em preliminar, alega a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a inexistência de danos morais ou subsidiariamente, em caso de procedência, requer a minoração dos valores. Ao final, requer a improcedência total da demanda.

Contestação da 2ª Ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS DMCARD em ID 137639409. Inicialmente, requer a regularização do polo passivo para que haja a exclusão da primeira ré. No mérito, informa que a autora está com atraso de 972 dias, sendo o valor do débito corrigido de R\$ 7.349,76. Relata que consta registro de dois acordos formalizados, porém não cumpridos. Prossegue apresentando uma proposta de parcelamento. Aponta a inexistência de ato ilícito e do dever de reparar. Ao final, requer a improcedência da demanda.

Em sentença do id 182649233 a lide foi julgada nos seguintes termos:

“Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para confirmar a tutela antecipada concedida em ID 126230188 e



CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais, acrescidos de juros a partir da citação e atualização monetária na forma da súmula 97 do E. TJRJ e súmula 362 do STJ.

A condenação deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA e os juros calculados com base na taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, na forma do art. 406, § 1º do CC/2002, com redação dada pela Lei nº 14.905 /2024.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.”

Inconformada, apela a parte ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DMCARD no indexador 207716175. No mérito, alega, em síntese, que não houve falha na prestação do serviço, considerando que todos os documentos solicitados, referentes ao débito e a proposta de parcelamento, foram apresentados em juízo. Requer a reforma da sentença, julgando os pedidos improcedentes. Alternativamente, pugna pela redução do quantum fixado.

A primeira parte ré COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apela ao id 208473518. Argui preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e no mérito a inexistência de ato ilícito. Aponta ausência de comprovação dos danos morais sofridos. Afirma que o valor fixado não condiz com o entendimento doutrinário e jurisprudencial. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. Alternativamente, pugna pela redução do quantum fixado, para R\$ 1.000,00.

Contrarrazões regularmente apresentadas no indexador 210536613, promovendo pela manutenção da sentença.

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual conheço dos mesmos.

Inicialmente, afasta-se preliminar de ilegitimidade passiva da 1ª ré, uma vez que a Recorrente é intermediadora e possui responsabilidade solidária perante o consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.



Art. 7º(...) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Nesse sentido decidiu o STJ:

“Trata-se da solidariedade de todos aqueles que participam da cadeia de produção ou da prestação de serviços. Para a responsabilização de todos os integrantes da cadeia de consumo, apura-se a responsabilidade de um deles, objetiva ou decorrente de culpa, caso se verifiquem as hipóteses autorizadoras previstas no CDC. A responsabilidade dos demais integrantes da cadeia de consumo, todavia, não decorre de seu agir culposos ou de fato próprio, mas de uma imputação legal de responsabilidade que é servil ao propósito protetivo do sistema.” (REsp 997.993/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 06/08/2012)”.

Tal posicionamento facilita a busca do consumidor por seus direitos, permitindo que exerça sua pretensão contra todos ou apenas alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência. Da mesma forma, autoriza que a responsabilidade pela qualidade e adequação do serviço alcance toda a cadeia.

Ressalta-se inclusive que, conforme proposta de adesão de crédito juntado ao id 135855005, o cartão de crédito objeto da presente demanda foi contratado junto a 1ª ré.

O cartão foi ofertado e contratado diretamente nos estabelecimentos da Apelante (SPANI), ostentando sua logomarca ao lado da administradora, o que gera, para o consumidor, aparência legítima de vínculo jurídico. Além disso, as faturas vinham com o nome do “Spani Atacadista”, o que reforça a solidariedade entre as rés conforme os arts. 7º, parágrafo único, 25, §1º e 34 do CDC.

No mérito, verifica-se que a sentença de 1º grau não merece reparo, conforme será demonstrado.

Cinge-se a controvérsia na suposta falha na prestação dos serviços das partes rés, e os danos causados à parte autora.

Inicialmente, convém assinalar que a relação existente entre as partes é de caráter consumerista, devendo, pois, a controvérsia ser dirimida sob as diretrizes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.



Merece ser destacado que, com o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), todo aquele que exerce atividade no campo de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes de sua atividade, conforme dispõem os artigos 12 e 14.

A responsabilidade prevista no diploma legal em referência é objetiva e distingue-se por fato do produto e fato do serviço. A segunda vem disciplinada no art. 14 do CDC e caracteriza-se por acidentes de consumo decorrentes de defeitos no serviço.

O eminente Des. Sergio Cavalieri Filho, em sua obra “Programa de Responsabilidade Civil”, Malheiros Editores, 1ª edição, 2ª tiragem, pág. 322, ao definir serviço, assevera que:

“Entende-se por serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 3º, 4º). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º). Como se vê, também aqui os defeitos podem ser de concepção, de prestação ou de comercialização (informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos).”

Nesse contexto, tem incidência da teoria do risco do empreendimento, pela qual, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar a atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

Na esteira desse raciocínio e em face do disposto no § 3º, do artigo 14, do Código do Consumidor, somente se demonstrar que o defeito não existiu ou que se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, poderá o fornecedor do serviço eximir-se da sua responsabilidade.

Pois bem.



O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, III, dispõe que o consumidor tem direito à informação prestada de maneira adequada, clara e precisa. O dever de informação é central nas relações de consumo (art. 6º, III e art. 31 do CDC).

E no artigo 52, exige que o fornecedor informe o consumidor, prévia e adequadamente, acerca do valor a ser financiado, em moeda corrente, o montante de juros e da taxa anual efetiva, os acréscimos legalmente previstos, o número e a periodicidade das prestações, além do total a ser pago.

As Apelantes, uma como promotora da contratação e parte interessada na adesão da consumidora ao serviço de crédito e a segunda como administradora do cartão, têm o dever de guardar e fornecer documentos e dados necessários à compreensão da dívida contraída, sobretudo porque a autora tentou obtê-los por meios administrativos e extrajudiciais, sendo ignorada.

A recusa injustificada de fornecer tais dados, especialmente após provocação formal via PROCON e Defensoria Pública, configura falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC) e dá ensejo à reparação pelos danos morais sofridos.

Nesse sentido, ao exame dos documentos acostados aos autos, concluo que apesar das alegações efetuadas nas peças de bloqueio, bem como nas razões de apelação, não há nos autos um elemento sequer que demonstre o zelo na prestação do serviço, a elidir a responsabilidade das Rés, como exige o artigo 14, §3º do CODECON.

Como há a incidência da responsabilidade objetiva do prestador de serviço, não é necessário que o consumidor demonstre a culpa do fornecedor, bastando que comprove o dano e o nexo de causalidade entre este e o defeito na prestação do serviço, para que exsurja o dever de indenizar. O que restou demonstrado nos autos.

Assim, repita-se, cabiam s partem rés comprovarem a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, ou excludente de responsabilidade do §3º do art. 14 do CDC, ônus do qual não se desincumbiram.

Quanto aos danos morais, estes se mostram presentes, pois os fatos constantes nos autos fogem à normalidade, com a injustificável recusa de acesso às informações básicas e no descaso prolongado que obrigou a consumidora a procurar o Judiciário para obter algo que lhe era de direito. Trata-se de ofensa ao



direito fundamental à informação, e à dignidade da pessoa consumidora, que foi ignorada durante mais de um ano.

Diante disso, configurou-se o dano moral *in re ipsa*, que deriva inexoravelmente do fato ofensivo.

Dessa forma, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e, levando-se em consideração as características do caso concreto, sem deixar de considerar, ainda, o caráter punitivo e a natureza preventiva da indenização, entendo que deve ser mantido o valor fixado de R\$ 5.000,00.

Nesse sentido alguns julgados desse egrégio TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO VOLUNTÁRIO E CONTRATAÇÃO DE NOVA APÓLICE. NEGATIVA DE COBERTURA POR NOVO PERÍODO DE CARÊNCIA. **DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADO.** INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº. 14.905/2024. PARCIAL PROVIMENTO.I ¿ CASO EM EXAME:Apelação interposta por Seguradora ante a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, ajuizada pelos filhos da Segurada falecida, objetivando o pagamento da indenização prevista em apólice de seguro de vida e reparação moral pela recusa indevida da cobertura contratada.II ¿ QUESTÃO EM DISCUSSÃO:Examina-se a validade da negativa de cobertura securitária fundamentada na suposta contratação de nova apólice com reinício de prazo de carência e a existência de responsabilidade civil por danos morais decorrentes da negativa de pagamento da indenização securitária.III ¿ RAZÕES DE DECIDIR:1. Restou demonstrado que a Contratante, pessoa idosa, compareceu à agência da Ré para renovar a apólice então vigente, não havendo prova inequívoca de que optou conscientemente pelo cancelamento do contrato antigo, aderindo a um novo. 2. A Seguradora não comprovou ter cumprido seu dever de informação, de forma clara e adequada (art. 6º, III, do CDC), especialmente quanto às consequências da adesão à nova apólice e à perda de direitos adquiridos.3. A interpretação contratual deve atender à boa-fé objetiva e à proteção do consumidor em contratos de adesão. 4. A negativa de cobertura, em momento de fragilidade dos beneficiários, caracteriza falha na prestação do serviço e enseja reparação moral. No entanto, o valor arbitrado a



esse título, qual seja, R\$10.500,00, revela-se superior ao usualmente fixado por esta Corte em casos análogos, **comportando redução para R\$5.000,00 (cinco mil reais)**.5.Quanto aos encargos legais, aplica-se a Lei nº 14.905/2024, que alterou os arts. 389 e 406 do Código Civil.IV ç DISPOSITIVO E TESE:DAR-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais) e determinar que o montante da condenação observe os critérios previstos no art. 406, §1º, do Código Civil.Tese aplicada: É devida a indenização securitária nos casos em que não restar comprovado o consentimento informado do Segurado para a substituição da apólice com perda de carência já cumprida. **A violação ao dever de informação enseja dano moral.** Os encargos legais devem observar a nova redação do art. 406 do Código Civil (Lei nº 14.905/2024).Dispositivos legais e precedentes citados: Art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, Arts. 389 e 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024

T.J.R.J. ç APELAÇÃO Nº 0067633-88.2021.8.19.0001, REL. DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI, J. 25/05/2023 T.J.R.J. ç APELAÇÃO Nº 0012483-77.2016.8.19.0202, REL. DES. ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES, J. 19/10/2023(0828059-21.2023.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). MAFALDA LUCCHESI - Julgamento: 24/07/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)(grifos nossos)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COMINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. **INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, RELATIVA À CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, E INEXISTENTE QUALQUER DÉBITO EM NOME DA AUTORA VINCULADO AO REFERIDO CARTÃO DE CRÉDITO; CONDENAR A PARTE RÉ A RESTITUIR À AUTORA, EM DOBRO, OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS À DEMANDANTE, A SEREM OBJETO DE APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS, **CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO À AUTORA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).** RECURSO DO RÉU.1.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS PELA REPARAÇÃO DOS DANOS



CAUSADOS AOS CONSUMIDORES PELOS FATOS OU VÍCIOS DE PRODUTOS OU DE SERVIÇOS (ARTIGOS 12, 14, 18 E 20, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). **CONDUTA DO RÉU QUE, IN CASU, VIOLA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, BEM COMO O DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA.** PARTE AUTORA QUE NÃO CONTRATOU EMPRÉSTIMO A SER RENEGOCIADO COM O RÉU PARA RECEBEU O VALOR DE REPACTUAÇÃO.2. RÉU NÃO APRESENTOU PROVA DO ENVIO DO CARTÃO OU SUA UTILIZAÇÃO, TORNANDO ILEGÍTIMA A COBRANÇA ACRÉSCIMOS ORIUNDOS DE MANUTENÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA QUE FICA A CARGO DO RÉU, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, II DO CPC.3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE AO CONSUMIDOR, NÃO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE QUE O FORNECEDOR DO SERVIÇO AGIU COM MÁ-FÉ. BASTA SE A COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, COMO NO PRESENTE CASO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA AO EXARADO PELO STJ, NO JULGAMENTO DOS EARESP 676.608 (PARADIGMA); EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 676.608 E EARESP 622.697, QUE COMPÕEM O TEMA 929.

4. INCIDÊNCIA DE DANO MORAL, NA ESPÉCIE. VERBA FIXADA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

5. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO POR DANO MORAL OBSERVADO O CUNHO PEDAGÓGICO.6.CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS EM CONSONÂNCIA AO VERBETE SUMULAR 54 E 362 AMBOS DO STJ.7. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0023231-23.2020.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 24/07/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)(grifos nossos)

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, recomenda-se a manutenção da sentença nesta parte, conforme entendimento jurisprudencial sintetizado no Verbetes Sumular nº 343 TJ/RJ:

A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0803569-93.2024.8.19.0045



FLS.11/MF

Diante de todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo a sentença tal como fora lançada. Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra sentença publicada sob a égide do CPC/2015, condenam-se as Apelantes a arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência recursal, na forma do artigo 85, § 11^a do CPC, que fixo no patamar de 1%, que somado aos honorários fixados em primeira instância, perfazem o total de 11% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora

